



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO 003/2023 DE JULGAMENTO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

PRESIDENTE DA MESA DIRETORA: JESSÉ BARBOSA DE PONTES

INÍCIO DO PROCESSO: 13/11/2023

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

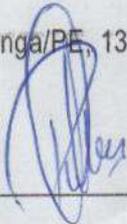
INTERESSADO: TALITA CARDOZO FONSECA

DATA DE JULGAMENTO: 12/12/2023

ATUAÇÃO

Ao decimo terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, na Câmara Municipal da Cidade de Camutanga Estado de Pernambuco, faço atuação do **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 003/2023**, de que trata **JULGAMENTO DAS CONTAS, TIPO GORVENO, DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA/PE, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021- PROCESSO TC Nº 22100722-2** e documentos que seguem. Do que para constar, faço este termo.

Camutanga/PE, 13 de novembro de 2023.

Eu,  _____, Matrícula 0033 Casa Legislativa o subscrevi.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0963/2023 (Comunicação n.º 180133)

Processo TC n.º 22100722-2

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camutanga

Recife, 1 de Novembro de 2023

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Camutanga,

Cumprimentando V. Ex.^a, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 31/08/2023, referente ao Processo T.C. N.º 22100722-2, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício de 2021, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE n.º 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência

no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=22100722&digito=2>

Respeitosamente,

[Assinado digitalmente]

JOSÉ DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
JESSE BARBOSA DE PONTES
Presidente da Câmara Municipal de Camutanga

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO

Certificamos que o processo TC N° 22100722-2 transitou em julgado em 31 /10/2023, dia subsequente ao término do prazo recursal.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que o Parecer Prévio do processo TC N° 22100722-2 julgado na 30ª Sessão Ordinária - 1ª Câmara realizada em 29/08/23 foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 31/08/23 na página 21.

Processo TC n.º 22100722-2

Comunicação n.º 180133

Certidão de Ciência de Comunicação Eletrônica

Certifico, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004, que, em 06/11/2023, Câmara Municipal de Camutanga foi cientificado(a) de comunicação expedida por essa Corte de Contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

DESPACHO DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO DE JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA/PE, TIPO GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. AUTUAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 003/2023
INTERESSADO: CÂMARA DE CAMUTANGA/PE
INTERESSADA: TALITA CARDOZO FONSECA

O Presidente da Câmara Municipal de Camutanga/PE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conforme artigo 9º, Inc. VIII, alínea "b" da Resolução 98/1992, RESOLVE:

Considerando que foi recebido o ofício do TCE/PE/DP/NAS/GEEC nº 0963/2023 referente ao (PROCESSO TC Nº 22100722-2), onde recomenda a Casa Legislativa à **Aprovação com Ressalvas** da prestação das Contas da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, Tipo Governo, exercício financeiro 2021, tendo como interessada a senhora Talita Cardozo Fonseca,

Considerando que a Casa legislativa tem o poder legal de julgar a prestação das contas da Prefeitura Municipal, após parecer prévio do TCE/PE; **resolve despachar:**

1º - Após o ofício do Tribunal de Contas referente ao parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas que se retrata das contas tipo governo, exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, o presidente remete as comissões competentes.

2º - Que a comissão competente, tenha sua reunião para nomear relator e proceda seu parecer sobre o parecer do TCE.

3º - Que seja citado e notificado o interessada Talita Cardozo Fonseca, para ter ciência do início da instauração do processo de julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Camutanga, TIPO GOVERNO, exercício financeiro 2021.

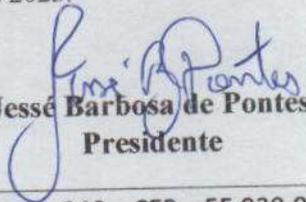
4º Que as comissões competentes citem o interessado para apresentar defesa prévia, assim querendo.

5º 1º - Que seja constituído o Projeto do Decreto Legislativo.

6º Após tais providências, voltem os autos para devida conclusão e depois decisão pela casa legislativa.

Cumpra-se,
Publique-se,

Camutanga/PE, 13 de novembro de 2023.


Jesse Barbosa de Pontes
Presidente

Av. Presidente Getulio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ
11.293.156/0001-24
Fone: (0XX81) 3652 1200

RH
20/11/23
D. B.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

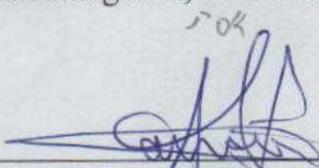
E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA - PE

DESPACHO DO RELATOR

1. Cuidam os presentes autos de abertura de Processo Administrativo N° 003/2023 ara julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE Processo TC n° 22100722-2 referente ao Exercício Financeiro de 2021, com a representação do TCE-PE, recomendando que esta edilidade faça julgar a aprovação com ressalvas às contas do Ordenador de despesas.
2. Autuem-se as peças necessárias.
3. Proceda-se à citação da Sra Talita Cardozo Fonseca devidamente qualificado no relatório do TCE-PE, para querendo, nom prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa junto à esta Comissão.
4. Ato continuo voltem os autos conclusos para apreciação deste colegiado, seguindo com o curso processual adequado.

Camutanga/PE, 14 de novemvro de 2023.


CARLOS ANTÔNIO
RELATOR COMISSÃO F. O. F.

Ata da Comissão de Finanças, Despesas e Fiscalização da Câmara Municipal de Camatanga-PB, realizada no dia 24 de outubro de 2023, sob a Presidência do Sr. Vereador Antônio Luiz.

No dia 24 de maio de outubro de 2023, na sala da Comissão da Câmara Municipal de Camatanga, presentes os Srs. Vereadores Antônio Luiz, Celso Antônio e Ricardo Almeida, o Sr. Presidente informou que a agenda é para recapitular a defesa do Sr. Promotor da Fiscalização da Rocha, no processo Administrativo nº 02/2023 que trata do julgamento do processo TE nº 17100 167-9 postulado de Contas do Governo do Exercício Municipal exercício financeiro de 2016, o qual acabou por ser aprovado pelo Det. recomendo, após a análise com resultados dos referidos Contas, após análise a defesa o Sr. Vereador Celso Antônio relatou a mesma por ser acompanhada o parecer proferido pelo Det., o Sr. Vereador subscritor o parecer e o Sr. Vereador Ricardo Almeida foi aprovando, por voto em maioria desta Comissão, por consequência foi determinado o envio de cópia desta reunião a Juiz(a) quebra da Câmara apim de se julgar para o Projeto de Decreto legislativo dos processos administrativos nº 02/2023, em favor da sua defesa a mesma foi encaminhada.

Antônio Luiz
Ricardo Almeida
Celso Antônio

Ata da Comissão de Finanças, Despesas e Fiscalização da Câmara Municipal de Camatanga-PB, realizada no dia 24 de novembro de 2023, sob a Presidência do Sr. Vereador Antônio Luiz.

No dia 24 de maio de novembro de 2023, na sala da Comissão da Câmara Municipal de Camatanga-PB, às 8:30hs, presentes os Srs. Vereadores Antônio Luiz, Celso Antônio e Ricardo Almeida, passando o nome legal do Sr. Proferido

informa que a sessão de início no dia 20/05/2023 que o Conselho de Julgamento dos Contas tipo Exame
Exercício Financeiro 2022, referida, no processo DEC-PC nº 22
100722-2, em trâmite e de D. Dalida Cury de Sousa, o qual
relembra por meio de Parecer do DEC recomendando a aprovação em
relação aos referidos Contas, também, o processo administrativo
nº 1005/2023 que se originou no processo DEC-PC nº
16100104-0 referindo-se ao Contas tipo Exame Exercício
Financeiro de 2022 da Prefeitura Municipal de Coimbra, indiciado
contra o Sr. Armando Pinheiro de Rocha, que se trata de
relembra por meio de Parecer recomendando a aprovação dos Contas
Compulsivos pelo DEC-PC, a Contas Municipal, por meio do
Sr. Pasquale nomeado pelos Senhores o Sr. Vereador
Carlos Pinheiro, o qual também se refere a serem os dados
de indispensabilidade para a prestação de serviços em
dele de fato, o de fato, tendo em vista a sessão final a 22
de maio a ser promovida no processo.

Armando Pinheiro de Rocha
Armando Pinheiro de Rocha



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

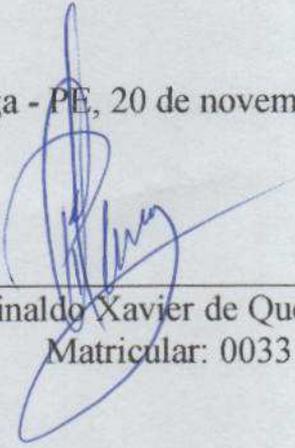
Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

CERTIDÃO.

Certifico para os devidos fins, que, na presente data, em atendimento ao despacho retro, foi citada a Senhora Talita Cardozo Fonseca, Prefeita do Município de Camutanga - PE, referente ao TC nº 22100722-7, relativo ao Exercício Financeiro de 2021. NADA MAIS, encerro o presente que vai assinado por mim.

Camutanga - PE, 20 de novembro de 2023.



Rinaldo Xavier de Queirox
Matricular: 0033



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Ofício nº 06/2023 das Comissões

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 003/2023
REFERÊNCIA: TC Nº 22100722-2
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

Prezada Senhora Talita Cardozo Fonseca

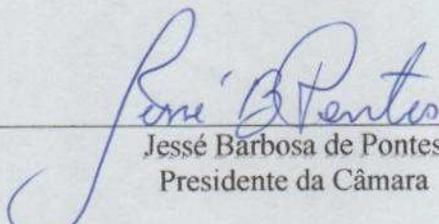
O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO da Câmara Municipal de Camutanga, no uso de suas atribuições legais, MANDA o Servidor desta Casa Legislativa, proceder a CITAÇÃO da Sra. Talita Cardozo Fonseca Prefeita Municipal de Camutanga, para apresentar, querendo, defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta, referente ao Processo TC nº 22100722-2, de que trata o julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Camutanga relativo ao exercício financeiro de 2021, conforme cópias da decisão em anexo.

Informa igualmente, que no prazo ora dito, o Processo TC nº 22100722-2, encontra-se no Gabinete desta Comissão para vistas ou carga, no desiderato de conferir a mais lida ampla defesa e o cristalino direito ao contraditório.

Camutanga - PE, ¹⁴ ~~10~~ de ^{novembro} ~~outubro~~ de 2023.


Carlos Antônio Araujo da Silva
Relator Comissão F. O. F.

VISTO:


Jessé Barbosa de Pontes
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Ofício nº 06/2023 das Comissões

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 003/2023
REFERÊNCIA: TC Nº 22100722-2
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

Prezada Senhora Talita Cardozo Fonseca

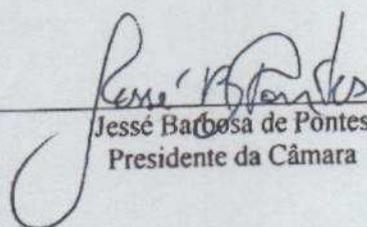
O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO da Câmara Municipal de Camutanga, no uso de suas atribuições legais, MANDA o Servidor desta Casa Legislativa, proceder a CITAÇÃO da Sra. Talita Cardozo Fonseca Prefeita Municipal de Camutanga, para apresentar, querendo, defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta, referente ao Processo TC nº 22100722-2, de que trata o julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Camutanga relativo ao exercício financeiro de 2021, conforme cópias da decisão em anexo.

Informa igualmente, que no prazo ora dito, o Processo TC nº 22100722-2, encontra-se no Gabinete desta Comissão para vistas ou carga, no desiderato de conferir a mais lidima ampla defesa e o cristalino direito ao contraditório.

24 novembro
Camutanga - PE, 19 de outubro de 2023.


Carlos Antônio Araujo da Silva
Relator Comissão F. O. F.

VISTO:


Jessé Barbosa de Pontes
Presidente da Câmara

RH
20/11/23
Autôgrafa

Av. Presidente Getulio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ
11.293.156/0001-24
Fone: (0XX81) 3652 1200

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/08
/2023

PROCESSO TCE-PE N° 22100722-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

TALITA CARDOZO FONSECA

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE)

GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (OAB 53530-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "Contas de Governo") opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses

obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/08 /2023,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (68,96 % em relação à RCL);

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente, conforme Lei Complementar nº 178/2021, que alterou o prazo para readequação do excesso ao limite da DTP, devendo ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que o déficit financeiro e a inscrição em restos a pagar processados sem disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, evidencia descontrolo nos gastos públicos;

CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros e

TALITA CARDOZO FONSECA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). TALITA CARDOZO FONSECA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas orçamentárias a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficits orçamentários;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
5. Atentar para a inclusão completa da documentação requisitada pelo TCE quando da prestação de contas;
6. Aprimorar as demonstrações contábeis de forma a oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a Portaria Conjunta STN/SOF nº 06/2018, bem como a Portaria STN nº 548/2015, em especial o Balanço Patrimonial e respectivas Notas Explicativas;
7. Adotar medidas para efetuar o registro contábil do ajuste para perdas de créditos em conta redutora do ativo, bem como o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de

Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);

8. Efetivar o pagamento atrasado das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras;
9. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95% e
10. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município e
3. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, após o fim do período de Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

CERTIDÃO.

Certifico para os devidos fins, que nesta data, realizo a juntada da **DEFESA** ao parecer prévio do TCE/PE, referente ao TC nº 22100722-2, relativo ao exercício financeiro de 2021. nos autos do Processo Administrativo 003/2023. NADA MAIS, encerro o presente que vai por mim assinado.

Camutanga - PE, 05 de dezembro de 2023.

Rinaldo Xavier de Queirox

Matricular: 0033



Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01
Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,
Camutanga - PE, 55930-000
www.camutanga.pe.gov.br



OFÍCIO Nº 119/2023

Camutanga, 04 de dezembro de 2023

Aos Excelentíssimos Senhores,
Jessé Barbosa de Pontes – Presidente da Câmara
Carlos Antônio da Silva – Relator da Comissão de F.O.F.
Câmara Municipal de Camutanga
Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 240, Centro, Camutanga - PE

Assunto: Processo Administrativo de Julgamento de Contas nº 003/2023.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Camutanga,
Senhor Relator da Comissão de F.O.F.

Com os cumprimentos de estilo, a Prefeita de Camutanga utiliza-se do presente para apresentar resposta à Processo Administrativo de Julgamento de Contas nº 003/2023, de lavra de V. Exa., encaminhando manifestação sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE), que recomendou a aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camutanga, relativas ao exercício de 2021.

1 – Do Parecer Prévio emitido pelo TCE-PE recomendando a aprovação das Contas

Na data de 29/08 /2023 houve o julgamento das Contas de Governo da Municipalidade, exercício de 2021, onde foi expedido Parecer Prévio ((**Anexo II**) opinando-se pela aprovação das contas de Governo da Gestora com meras ressalvas.

Consigna-se abaixo, o inteiro teor do Parecer Prévio (*ipsis litteris*):

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/08 /2023 PROCESSO TCE-PE Nº 22100722-2 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2021 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camutanga INTERESSADOS: TALITA CARDOZO FONSECA BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE) GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE) GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (OAB 53530-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO PARECER PRÉVIO PARECER PRÉVIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "Contas de Governo") opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1o, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da



Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br



PREFEITURA DE
CAMUTANGA
A SERVIÇO DE TODOS

regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/08 /2023, CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (68,96 % em relação à RCL); CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente, conforme Lei Complementar nº 178/2021, que alterou o prazo para readequação do excesso ao limite da DTP, devendo ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032. CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos; CONSIDERANDO que o déficit financeiro e a inscrição em restos a pagar processados sem disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, evidencia descontrole nos gastos públicos; CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros e TALITA CARDOZO FONSECA: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). TALITA CARDOZO FONSECA**, relativas ao exercício financeiro de 2021. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas orçamentárias a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficits orçamentários; Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; Atentar para a inclusão completa da documentação requisitada pelo TCE quando da prestação de contas; Aprimorar as demonstrações contábeis de forma a oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a Portaria Conjunta STN/SOF nº 06/2018, bem como a Portaria STN nº 548/2015, em especial o Balanço



Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br



PREFEITURA DE
CAMUTANGA
A SERVIÇO DE TODOS

Patrimonial e respectivas Notas Explicativas; Adotar medidas para efetuar o registro contábil do ajuste para perdas de créditos em conta redutora do ativo, bem como o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas); Efetivar o pagamento atrasado das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras; Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95% e Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial. RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro; Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município e Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, após o fim do período de Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual. Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão; Acompanha CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL; Acompanha Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

É imperioso destacar que o TCE-PE expediu o Parecer Prévio pela aprovação das contas em consonância com o seu entendimento jurisprudencial e com a Lei atinente aos pontos analisados, respeitando o sistema de precedentes, normatizado através do art. 926 do Código de Processo Civil, aplicável também no âmbito administrativo e político-administrativo, o qual estabelece a necessidade dos Órgãos Judicantes, quando do exercício desse munus, respeitarem a sua jurisprudência, assim, para o caso das Contas em análise, esta Colenda Câmara de Vereadores, deve também manter seus precedentes, sob pena de incorrer em possível desrespeito aos Princípios da Motivação, da Isonomia e da Impessoalidade. Veja a Lei Processual o que diz:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Sobre o tema, em recente artigo publicado pelo Ministro do STF Luís Roberto Barroso e pela professora Patrícia Perrone Campos Mello, intitulado "TRABALHANDO COM UMA NOVA LÓGICA: A ASCENSÃO DOS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO", os autores enaltecem a necessidade de observância ao sistema de precedentes, para que se possa prestigiar a razoável



duração do processo, a segurança jurídica, a igualdade e a eficiência, nos termos dos trechos abaixo transcritos¹:

“(…)

Três valores principais justificam a adoção de um sistema de precedentes normativos ou vinculantes: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência. A obrigatoriedade de observar as orientações já firmadas pelas cortes aumenta a previsibilidade do direito, torna mais determinadas as normas jurídicas e antecipa a solução que os tribunais darão a determinados conflitos. O respeito aos precedentes constitui um critério objetivo e pré-determinado de decisão que incrementa a segurança jurídica. A aplicação das mesmas soluções a casos idênticos reduz a produção de decisões conflitantes pelo Judiciário e assegura àqueles que se encontram em situação semelhante o mesmo tratamento, promovendo a isonomia.

Por fim, o respeito aos precedentes possibilita que os recursos de que dispõe o Judiciário sejam otimizados e utilizados de forma racional. Se os juízes estão obrigados a observar os entendimentos já proferidos pelos tribunais, eles não consumirão seu tempo ou os recursos materiais de que dispõem para redecidir questões já apreciadas. Consequentemente, utilizarão tais recursos na solução de questões inéditas, que ainda não receberam resposta do Judiciário e que precisam ser enfrentadas. A observância dos precedentes vinculantes pelos juízes, mesmo que não concordem com eles, reduz, ainda, o trabalho dos tribunais, que não precisam reexaminar e reformar as decisões divergentes dos entendimentos que já pacificaram.

Tal ambiente contribui para a redução do tempo de duração dos processos, desestimula demandas aventureiras e reduz a litigiosidade. Tem ainda o condão de minimizar a sobrecarga experimentada pelas cortes e a aumentar a credibilidade e legitimidade do Judiciário, que são comprometidas pela demora na entrega da prestação jurisdicional e por aquilo que a doutrina convencionou chamar de jurisprudência lotérica: a produção de decisões dispare, conferindo tratamento desigual a jurisdicionados em situações idênticas, muitas vezes até em um mesmo tribunal. (...)”

Diante das decisões citadas na defesa prévia, e da importância do sistema de precedentes, conforme ressaltado no artigo acima, adotou o mesmo entendimento das decisões anteriormente proferidas, em estrito cumprimento aos Princípios da Segurança Jurídica, da Coerência entre as decisões do TCE/PE, da Isonomia e da Eficiência.

Quantos a eventuais apontamentos feitos quando da emissão do Parecer prévio, apenas por amor ao debate, destaca-se que, no tocante a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, os prazos para eventual readequação de limite de despesas estava suspenso por força da Situação de

¹ BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma Nova Lógica: a Ascensão dos Precedentes no Direito Brasileiro. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>.



Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br



PREFEITURA DE
CAMUTANGA
A SERVIÇO DE TODOS

Calamidade em Saúde causada pela pandemia de COVID-19, onde os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I, da LRF, combinado com o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09 /2020, conforme reconhecido também pelo TCE-PE.

No julgamento das Contas de Governo, há de se destacar que o TCE-PE verificou que a Defendente, a Sra. TALITA CARDOZO FONSECA, bem como a sua equipe técnica listada no RA, apenas assumiram a gestão da Prefeitura Municipal de Camutanga-PE no exercício de 2021 e considerou-se que o exercício em epígrafe configurou O PRIMEIRO ANO DE GESTÃO DA DEFENDENTE, bem como, foi levando e consideração as diversas dificuldades enfrentadas pela nova gestora, ensejando a aplicação do art. 22 da LINDB, o qual determina que na interpretação de normas sobre gestão pública.

Importa salientar que a gestora APLICOU TODOS OS ÍNDICES EXIGIDOS PELA CF/88 PARA A SAÚDE e EDUCAÇÃO. E, no que se refere aos limites de gastos com pessoal, e o reconhecimento de que os municípios, no exercício de 2021, estiveram dispensados da obrigatoriedade de retorno da DTP aos limites (art. 19 e 20 da LRF), em razão suspensão da contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF (§3º, do art. 15, da LC nº 178/21), CONFORME ALERTADO PELO PRÓPRIO R.A e reconhecido no acórdão que recomendou a aprovação das contas, cabendo as contas serem aprovadas, ainda que com ressalvas.

E, em seu primeiro ano de gestão, vivenciando um caos administrativo herdado da gestão anterior, bem como o ápice da segunda onda causada pela COVID19, a gestora conseguiu realizar o repasse das devidas contribuições previdenciárias, atrasando, apenas, 30 dias na competência de janeiro/2021, muito em razão das dificuldades do início de gestão e a necessária organização administrativa inicial. Destaca-se também o atraso insignificante de 3 dias nas competências de dezembro/2021 e 3 dias no repasse atinente ao décimo terceiro, sendo reconhecido no julgamento que a referida impropriedade deve ser remetida ao campo das ressalvas e recomendações, a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, quanto ao desequilíbrio financeiro previdenciário, destaca-se que este é um problema que há muito assola o ente municipal, sendo, inclusive, ponto dos Relatórios de Auditoria de Governo de anos anteriores (Exemplo 2019 – abordado no RA do Processo TCE-PE N° 20100357-0), tendo a gestora realizado o recolhimento integral das contribuições e o aportes adicionais no montante de R\$ 2.658.467,27.

1.1. Dos obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo

É imperioso rememorar na análise da Prestação de Contas de Governo, rememora-se a necessária verificação dos obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo. Assim, vale destacar que o exercício de 2020 representou o início da Pandemia causada pela COVID-19, onde demandou grandes esforços dos gestores públicos para a atenuação das graves consequências da



Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br



PREFEITURA DE
CAMUTANGA
A SERVIÇO DE TODOS

pandemia. Assim, destaca-se, que na análise deste ponto, deve ser observado o art. 22, §1º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

E, ainda, destaca-se que na análise da conduta do agente público, faz-se necessário verificar a incidência do artigo 28 da LINDB, o qual estabelece que:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal no recente julgamento da Medida Provisória nº 966/2020, ao interpretar o art. 28 da LINDB, foi enfático ao reconhecer que não se responsabiliza o gestor que age de boa-fé apoiado em parâmetros jurídicos e técnicos adequados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DE AGENTES PÚBLICOS. ATOS RELACIONADOS À PANDEMIA DE COVID-19. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966/2020. DEFERIMENTO PARCIAL DA CAUTELAR. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade que questionam a limitação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos às hipóteses de “erro grosseiro” e de “dolo”, com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Medida Provisória nº 966/2020. Alegação de violação aos arts. 37, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição, ao princípio republicano e ao princípio da probidade e da eficiência administrativa. Exame, em sede cautelar, limitado à MP 966/2020, em relação à qual, efetivamente, se configura o perigo na demora, diante do contexto da pandemia. 2. Decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas. Precedentes: ADI 4066, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017; e RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. No mesmo sentido, a Lei nº 13.979/2020 (art. 3º, § 1º), que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID19, norma já aprovada pelo Congresso Nacional, previu que as



Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br



PREFEITURA DE
CAMUTANGA
A SERVIÇO DE TODOS

medidas de combate à pandemia devem ser determinadas “com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”. 3. Tais decisões administrativas sujeitam-se, ainda, aos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, que impõem juízo de proporcionalidade e a não adoção, a priori, de medidas ou protocolos a respeito dos quais haja dúvida sobre impactos adversos a tais bens jurídicos. Nesse sentido: ADI 5592, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 11.02.2019; RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. 4. Cautelar parcialmente deferida, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, leva-se em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 5. Confere-se, igualmente, interpretação conforme a Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade a quem compete decidir deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 6. Teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/05/2023 PROCESSO TCE-PE Nº 22100067-7 RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Amparo À Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco INTERESSADOS: JOSÉ FERNANDO THOMÉ JUCÁ FELIPE CHACON MACIEL(OAB 24883-PE) ROSELENE HANS SANTOS ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO. (...) CONSIDERANDO, à luz dos elementos nos autos, dever se considerar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, previstos inclusive na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigos 21 a 23; JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente José Fernando Thomé Jucá.

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/05/2023 PROCESSO TCE-PE Nº 20100661-3 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade EXERCÍCIO: 2019 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha INTERESSADOS: MANOEL JOSÉ DA SILVA GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE



Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br



PREFEITURA DE
CAMUTANGA
A SERVIÇO DE TODOS

MELO JÚNIOR ACÓRDÃO Nº 731 / 2023. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. GESTÃO. CONTROLE INTERNO. DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO. LINDB. AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXAME DA CONFORMIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. 1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância. 2. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). 3. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (Art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). 4. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100661-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância; CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018); CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (Art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018); CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: PREFEITO Manoel José da Silva.

Pugna-se portanto, pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas, considerando também os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, conforme art. 22 da LINDB e a inexistência de dolo ou erro grosseiro, conforme art. 28 da LINDB.



Secretaria de Administração

CNPJ: 11.362.779/0001-01

Av. Getúlio Vargas, 240 - Centro,

Camutanga - PE, 55930-000

www.camutanga.pe.gov.br



3- Conclusão

Ex positis, considerando que compete privativamente a Câmara Municipal de Camutanga nos termos da Lei Orgânica Municipal, **pugna-se pela Aprovação das Contas de Governo, exercício de 2021**, ainda que com ressalvas, considerando inclusive, o Parecer Prévio emitido pelo TCE-PE, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Sem mais para o momento, renovam-se os votos de estima e consideração.

TALITA CARDOZO Assinado de forma
FONSECA:704431 digital por TALITA
51431 CARDOZO
FONSECA:70443151431

Talita Cardozo Fonseca
Prefeita do Município de Camutanga



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 003/2023
REFERÊNCIA: PROCESSO TCE PE Nº 2210722-2
EXERCICIO FINANCEIRO DE 2021

Irmo. Sr. Jessé Barbosa de Pontes.
Presidente da Câmara municipal de Camutanga.

O PRESIDENTE através deste estamos encaminhando sumula da Ata da sessão desta Comissão de Finança, Orçamento e Fiscalização, realizado no dia 07 de dezembro de 2023, a qual após receber a defesa do Sra, Talita Cardozo Fonseca interessado no processo supra citado, decidiu por unanimidade dos seus membros acompanhar o Parecer Previo do TCE PE, recomendando a APROVAÇÃO COM RESALVAS, da Contas de Goverso do Executivo Municipal de Camutanga, exercício financeiro de 2023.

Sendo assim estamos lhe dando ciência afim de ser elaborado o Projeto de Decreto Legislativo a ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Camutanga - PE, 07 de dezembro de 2023.

Antônio Luiz
Presidente Comissão de F. O. F.

Carlos Antônio
Relator Comissão F. O. F.

Ricardo Almeida
Membro Comissão F. O. F.

firmamentos disponíveis e indisponíveis na sede municipal de saúde, o Sr. Presidente nomeado abaixo dos materiais o Sr. Vereador Carlos Antônio, em seguida encerramos a sessão.

Luiz Antônio
Antonio
Antonio

Reunião da Comissão de Finanças Orçamentárias e Fiscalização da Câmara Municipal de Comendador-PE, realizada no dia 07 de dezembro de 2023, sob a Presidência do Sr. Vereador Antônio Luiz.

As 07 horas do mês de dezembro de 2023, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Comendador-PE, presidiu o Sr. Vereador Antônio Luiz, Carlos Antônio, com a presença do Titular Sr. Vereador Ricardo Almeida e o suplente Sr. Vereador Maurício Henrique Assunção, o Sr. Vereador Carlos Antônio apresentou seus pareceres, conforme: o parecer aos Projetos de Lei n.º 09/2023 (LAI) de Desmonetizar em 2024, Projeto de Lei n.º 050/2023 PPA, Processo Administrativo 01/2021 - Contas do Exercício Exercício Financeiro de 2022, Processo Administrativo n.º 03/2023 Contas do Exercício Exercício Financeiro de 2022, os pareceres solicitados, aprovações dos materiais o Sr. Presidente Sr. Vereador Antônio Luiz acompanhou o Voto do Relator, o Sr. Vereador Maurício Henrique Assunção com o voto ao Projeto Administrativo 01/2021, Contas 2022, e Processo Administrativo 03/2023, Contas de 2022, e foi também por acatamento pelo remanejamento dos Projetos de Lei n.º 09 e 050/2023 LAI e PPA respectivamente. O Sr. Vereador Carlos Antônio apresentou pareceres e o relatório solicitados e encaminhados do Projeto de Lei n.º 03/2023, que deve ser divulgado de acordo com a legislação disponível e indisponível na sede municipal de Saúde de Comendador-PE, Sr. Vereador Antônio Luiz acompanhou o Voto do Relator, o Sr. Vereador Maurício Henrique Assunção com o voto ao Projeto Administrativo 01/2021, Contas 2022, e Processo Administrativo 03/2023, Contas de 2022, e foi também por acatamento pelo remanejamento dos Projetos de Lei n.º 09 e 050/2023 LAI e PPA respectivamente.

Os princípios de ordem e disciplina foram os pontos de partida para a fundação dos
assuntos e foram de grande importância para a história da ciência.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS (PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DE CAMUTANGA EXERCÍCIO 2021) QUE TEM POR BASE - PROCESSO TC Nº 22100722-2.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, reunida nesta data para analisar **processo administrativo de julgamento de contas (prestação de contas do governo de Camutanga exercício 2021) que tem por base - PROCESSO TC Nº 22100722-2**, referente ao que dispõe em síntese sobre a aprovação com ressalvas as Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Senhora Talita Cardozo Fonseca.

Foi recebido por essa Comissão a determinação do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga/PE – Presidente da Mesa Diretora, onde solicita dessa Comissão a análise do processo administrativo de Julgamento de Contas - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DE CAMUTANGA - EXERCÍCIO 2021.

Foi determinada por essa Comissão, a citação da interessada TALITA CARDOZO FONSECA de acordo com o despacho da relatoria, para que a mesma, querendo, no prazo de 10 dias úteis, apresente defesa.

Foi citada a interessada Talita Cardozo Fonseca, para que querendo apresentasse defesa escrita, de modo que foi apresentada tempestivamente, defesa administrativa composta também por documentos.

Foi procedida a análise ao referido, e toda documentação constituída pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROCESSO TC Nº 22100722-2), assim, constatamos que todos os atos são dotados de constitucionalidade, estando o Parecer Prévio processo TC nº 22100722-2, em estrita observância às regras.

Aborda-se matéria que preenche todos os requisitos de legalidade, sem qualquer violação a Constituição Federal, nada se detectando que o inviabilize.

Assim sendo, este relator **Carlos Antônio Araújo da Silva**, entende que considerando que não houve no parecer prévio do TCE/PE PROCESSO TC Nº 22100722-2, anormalidade no que tange as ressalvas, que as contas de governo da Prefeitura de Camutanga, do exercício financeiro do ano de 2021, não vislumbrou prejuízo ao erário, voto aprovando com ressalvas às contas do governo de Camutanga, exercício financeiro 2021, bem como opino que todos os membros desta comissão votem conforme meu voto.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24.
Fone Fax: 0XX81 3652 1200 – 9968 3699



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

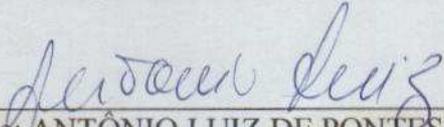
Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

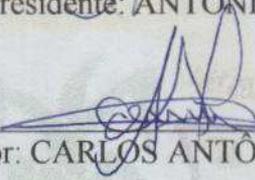
Isso posto, fixamos entendimento no sentido de acatar as DELIBERAÇÕES REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100722-2, pugnando pela aprovação com ressalvas das Contas do Governo Municipal de Camutanga/PE, exercício financeiro 2021, devendo ser procedida a elaboração do Projeto de Decreto Legislativo.

Este é o **PARECER**.

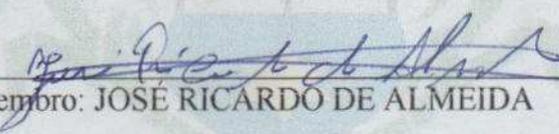
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Camutanga, em 07 de dezembro de 2023.



Presidente: ANTONIO LUIZ DE PONTES



Relator: CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA



Membro: JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24.
Fone Fax: 0XX81 3652 1200 – 9968 3699



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA/PE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 11.293.156/0001-24, com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 240, Centro, Camutanga/PE, representada por seu presidente Jessé Barbosa de Pontes.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS (PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DE CAMUTANGA EXERCÍCIO 2021) QUE TEM POR BASE – PROCESSO TC Nº 22100722-2.– LEGALIDADE - POSSIBILIDADE.
1. Processo Administrativo de Julgamento de Contas do Governo de Camutanga Exercício 2021. 2. Parecer Prévio do TCE/PE PROCESSO TC Nº 22100722-2. 3. Atendimento ao princípio da legalidade.

DO OBJETO

Apresentação de parecer jurídico opinativo para dispor sobre o processo administrativo de julgamento de contas (prestação de contas do governo de Camutanga exercício 2021) que tem por base - PROCESSO TC Nº 22100722-2.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Acreditando que os poderes conferidos à Administração Pública devem ser utilizados em benefício da coletividade, pois o bem comum é a finalidade que toda ação administrativa deve objetivar, e além disso, uma vez que as leis administrativas “são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos”¹, é necessário advertir que a questão se desembaraça através da observação de princípios como a legalidade e eficiência.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 93.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24.
Fone Fax: 0XX81 3652 1200 – 9968 3699



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camaracamutanga@yahoo.com.br

Observando de forma perfunctória o processo administrativo de julgamento de contas do ano de 2021, Governo de Camutanga, vislumbra-se a sua adequação legal quanto aos critérios fixados.

O parecer prévio do TCE/PE é no sentido de aprovar com ressalvas as contas do ano de 2021 do Governo de Camutanga.

Foi apresentado Defesa Administrativa pelo interessado, garantido assim o direito ao contraditório.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitiu parecer ratificando o Parecer Prévio do TCE/PE, no sentido de aprovação com ressalvas das contas do ano de 2021 do Governo de Camutanga.

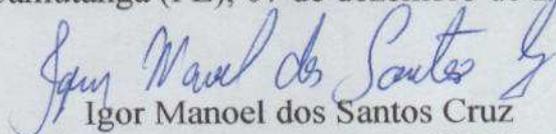
O procedimento realizado respeitou o Regimento Interno da Câmara Municipal de Camutanga.

Portanto, o parecer é no sentido de validação do processo administrativo de julgamento de contas (prestação de contas do governo de Camutanga exercício 2021) que tem por base o parecer prévio do TCE/PE referente ao PROCESSO TC Nº 22100722-2.

DA CONCLUSÃO

Considerando o comprometimento de opinar juridicamente sobre processo administrativo de julgamento de contas (prestação de contas do governo de Camutanga exercício 2021) que tem por base o parecer prévio do TCE/PE referente ao PROCESSO TC Nº 22100722-2, observa-se a legalidade, recomendando assim a elaboração de projeto de decreto após as medidas administrativas de praxe.

Camutanga (PE), 07 de dezembro de 2023.


Igor Manoel dos Santos Cruz
Advogado OAB/PE nº 48.600

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24.
Fone Fax: 0XX81 3652 1200 – 9968 3699



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

CERTIDÃO.

Certifico para os devidos fins, que nesta data, realizo a comunicação, da Sra. Talita Cardozo Fonseca, sobre a votação prevista para o dia 12/12/2023, as 10:00 hs, no Plenário da Câmara Municipal de Camutanga, do projeto de Decreto Legislativo nº 008/2023, referente ao TC nº 22100722-, relativo ao Exercício Financeiro de 2021. nos autos do processo administrativo 003/2023. NADA MAIS, encerro o presente que vai assinado por mim e Presidente Da Câmara

Camutanga - PE, 08 de dezembro de 2023.

Jessé Barbosa de Pontes
Presidente

Rinaldo Xavier de Queirox
Matricular: 0033



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Camutanga - PE, 08 de dezembro de 2023.

OFICIO Nº 110/2023

Irma. Senhora.

TALITA CARDOZO FONSECA

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2023 julgamento das Contas Tipo Governo do Executivo Municipal de Camutanga, Exercício Financeiro de 2021 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2023 REFERENCIA PROCESSO TC-PE 22100722-2 EXERCICIO FINANCEIRO DE 2021)

Prezada Senhora;

Cumprimento lhe cordialmente, e por ordem do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga - PE, Senhor Vereador Jessé Barbosa de Pontes, sirvo-me do presente expediente para lhe informa que o Projeto em epígrafe, vai para VOTAÇÃO no dia 12 de dezembro de 2023, as 10:00 hs, no Plenário desta Casa Legislativa.

Sendo o que temos para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os mais sinceros votos de elevada estima, consideração e respeito.

Atenciosamente.


Rinaldo X. Queiroz

Matricula: 0033


11.362.779/0001-01

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA

Av. Pres. Getúlio Vargas, 240
Centro - CEP 55930-000

Camutanga - PE

08-12-23

Av. Presidente Getulio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ

11.293.156/0001-24

Fone: (0XX81) 3652 1200



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2023 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

SÚMULA: Dispõe sobre a aprovação com ressalvas das contas do Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, referente ao exercício de 2021, conforme parecer da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em análise ao processo Administrativo de julgamento de Contas 003/2023, que tem como referência o processo TC Nº 22100722-2 do TCE/PE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica Municipal, e:

Considerando o parecer emitido pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, pugnando pela aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2021, e, que aprovou o parecer prévio do TCE-PE referente ao processo TC nº 22100722-2 ,

Considerando que o projeto de decreto legislativo nº 008/2023, vai ser submetido a Julgamento e Votação pelo Plenário desta Casa Legislativa em sessão extraordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2023.

Considerando que, o Decreto legislativo para ser expedido conforme o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que pugnou pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas do Governo Municipal, exercício de 2021, nos termos do artigo 180, parágrafo 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Camutanga,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

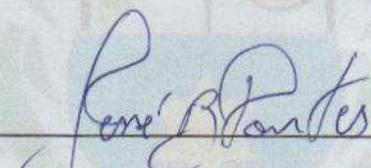
Considerando que este Decreto Legislativo deve concretizou-se após o julgamento pela **APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO** das contas do Governo Municipal de Camutanga, exercício financeiro 2021, que tem como interessada a Prefeita Senhora Talita Cardozo Fonseca, resolve:

Artigo 1º - FICA APROVADA COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA PE, relativo, ao exercício financeiro de 2021, e que tem como interessada a Prefeita Senhora Talita Cardozo Fonseca,.

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Camutanga em, 12 de dezembro de 2023.



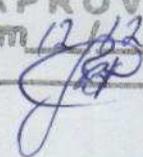
Jessé Barbosa de Pontes
Presidente.



Jose Fernando do Nascimento
1º Secretario



Silvio Luiz Pimentel
2º Secretario

APROVADO
Em 12/12/23


a votação o Projeto de decreto legislativo nº 07/2023. Aproveita com ressalva as contas executivo municipal, exercício financeiro 2015, O Projeto de decreto legislativo foi aprovada por 8 (oito) votos favoráveis, registra-se a ausência do Sr Vereador Antônio Luiz, nos termos do artigo 35 inciso 7 Alínea da Lei Orgânica do Município de Camutanga, combinado com o artigo 9 e seus incisos, do regimento interno da Câmara Municipal de Camutanga, o Sr Presidente declara aprovada com ressalva as contas do exercício municipal, exercício financeiro de 2015 interessado o Sr Armando Pimentel da Rocha, O Sr Presidente neste momento faculta a palavra ao ex Prefeito Armando Pimentel, nas suas palavras o Sr Armando Pimentel agradece primeiramente a Deus, ao Presidente desta Casa e demais Vereadores pela por este momento tão importante na sua caminhada política, como não poderia deixar de se agradecer ao povo Camutanguense pelos 4 mandatos que lhe foi concedido, fez um narrativo de sua passagem por Camutanga e quanto foi agraciado pelo seu povo, finalizou desejando a todos votos de muita saúde paz e serenidade, o Sr Presidente deu por encerrada a sessão.

Ata da 2ª reunião Extraordinária da Câmara Municipal de Camutanga - PE realizada no dia 12 de Dezembro de 2023, sob a Presidência do Sr. Vereador Jersé Pontes.

Por 12 dias do mês de Dezembro de 2023, no -

Plenário da Câmara Municipal de Camutanga, localizado
 a Av. Presidente Getúlio Vargas 240, Centro, Camutanga PE.
 Presente os Srs (A) Vereadores (A) Antônio Luiz, Carlos Antônio,
 Fernando Nascimento, Gilmar Pereira, Joseni Pontes, Lucaci Cor-
 reia, Maurício Marinho e Ricardo Almeida e Sílvia Pi-
 namental, Havendo número legal o Sr. Presidente "Invocan-
 do a Proteção de Deus e em nome da Comunidade de-
 clarou aberto os trabalhos legislativos", o Sr. Presidente
 informou que a presente sessão Extraordinária tem co-
 mo objetivo julgamento do Processo Administrativo nº.
 003/2023 que tem como referência o Processo TCE PE nº.
 22500722-2 Contas tipo Governo da Prefeitura Muni-
 cipal de Camutanga, Exercício Financeiro de 2021, in-
 teressada a Prefeita Sra Talita Fonseca Cardoso Fonseca.
 Proleguindo o Sr. Presidente solicitou que se faça a fei-
 tura das documentações referente ao Processo de jul-
 gamento, Constarão; A Certidão de Comprovação de
 Notificação da Interessada, O ofício nº 110/2023 in-
 formandó a Interessada data e hora da sessão de
 Julgamentos das Contas, O Projeto de decreto legisla-
 tivo nº 008/2023 o qual aprova com ressalvas as
 Contas tipo Governo da Prefeitura Municipal de Ca-
 mutanga, Exercício Financeiro de 2021, acompanhando
 o parecer Pêvio do TCE PE, Interessada a Sra Talita
 Cardoso Fonseca, acompanhando o Parecer Pêvio do
 TCE PE, finda a leitura o Sr. Presidente informou aos
 Nobres que os mesmos teram o tempo que acharem
 necessário aos Comentários, O Sr. Presidente submeteu
 a discussão o Projeto de decreto legislativo nº 008/2023,
 fizeram uso da Palavra a Sra Vereadora Lucaci Correia
 lembrou que já fez parte da Administração como Se-
 cretaria de Saúde e fica satisfeita em ver a aprova-
 ção das Contas, O Sr. Vereador Joseni Pontes passou a

Presidência ao 1º Secretário para ussar da Palavra, O Sr Vereador agradeceu aos membros da Comissão e Finanças Orçamento e Fiscalização pela conduta deste Proceso, como também a todos os Srs Vereadores pelo ato do julgamento, Passada a Presidência ao titular, ainda fez uso da Palavra os Srs Vereadores Carlos Antônio, Silvio Rimantel Gilmar Pereira, Maurício Maranhão, Os Srs Vereadores que tiveram sua opinião mostrando se Satisfeitos com andamento dos trabalhos, finda a discussão, O Sr Presidente submeteu a votação o Projeto de decreto legislativo nº 08/2023, Aprova com ressalvas as Contas legislativo foi aprovado por 09 (nove) votos favoráveis, nos termos do Artigo 35 Inciso 7 Alínea a da Lei Orgânica do Município de Camutanga, Combinado com o artigo 9 e seus incisos, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Camutanga, o Sr Presidente declara com ressalvas Contas do Governo do Executivo Municipal exercício financeiro de 2021 Interessada a Sr Prefeita Talita Lardozo Fonseca, O Sr Presidente informou aos Srs Vereadores que nesta quarta feira dia 13 Haverá uma sessão Extraordinária para apreciação do Voto Parcial a Emenda 001/2023 do Projeto de Lei nº 005/2023 e logo após, uma sessão Sólida para entrega de Título de cidadã Camutanguense e Homenagem aos Professores e Alunos do EREM Pedro Javárez, e medalhistas, em questão de Ordem a Sra Vereadora Lucini Corrêa como líder do Governo nesta casa agradeceu a todos os colegas vereadores por acompanhar o parecer do TCE julgamento de Contas, O Sr Presidente reiterou as palavras da colega agradecendo a todos pela participação que tem tido no andamento dos trabalhos, em seguida deu encerrada a sessão.

~~CP~~
CP

7



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

O Presidente da Câmara Municipal de Camutanga/PE, Estado de Pernambuco, revestido de suas atribuições legais, com respaldo no artigo 9º, Inc. VII, alínea "b" da Resolução nº 98/92 (Regimento Interno da Câmara Municipal).

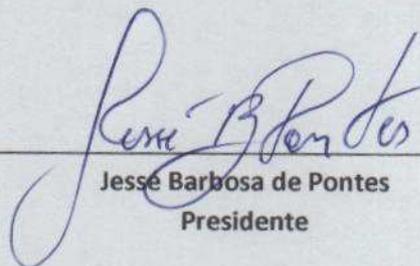
EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Camutanga/PE, 13 de dezembro de 2023.

Registre-se,

Publique-se.

Cumpra-se,



Jesse Barbosa de Pontes
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br



CERTIDÃO.

Certifico para os devidos fins, que nesta data foi entregue a Sra Talita Cardozo Fonseca, o decreto Legislativo nº 08/2023, referente ao TC nº 22100722-2, relativo ao exercício financeiro de 2021, nos autos do Processo Administrativo 003/2023. NADA MAIS, encerro o presente que vai por mim assinado.

Camutanga - PE, 15 de dezembro de 2023.

Rinaldo Xavier de Queirox

Matriculário: 0033



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2023 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

SÚMULA: Dispõe sobre a aprovação com ressalvas das contas do Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, referente ao exercício de 2021, conforme parecer da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em análise ao processo Administrativo de julgamento de Contas 003/2023, que tem como referência o processo TC Nº 22100722-2 do TCE/PE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica Municipal, e:

Considerando o parecer emitido pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, pugnando pela aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2021, e, que aprovou o parecer prévio do TCE-PE referente ao processo TC nº 22100722-2

Considerando que o Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2023, foi submetido a Julgamento e Votação pelo Plenário desta Casa Legislativa em sessão Extraordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2023.

Considerando que, o decreto legislativo para ser expedido conforme o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que pugnou pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas do Governo Municipal, exercício de 2021, nos termos do artigo 180, parágrafo 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Camutanga,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: camara@camutanga.pe.leg.br

Considerando que este Decreto Legislativo deve concretizou-se após o julgamento pela **APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO** das contas do Governo Municipal de Camutanga, exercício financeiro 2021, que tem como interessado a Senhora Talita Cardozo Fonseca.

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e o Presidente da Mesa Diretora Promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º - Foi APROVADA COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA PE, relativo, ao exercício financeiro de 2021, e que tem como interessada a senhora Talita Cardozo Fonseca.

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Camutanga em, 13 de dezembro de 2023.


Jessé Barbosa de Pontes
Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: câmara@camutanga.pe,leg.br

Camutanga, em 13 de dezembro 2023.

OFICIO PL nº 0115/2023.

Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Camutanga
Excia.: Thalita Cardoso Fonseca

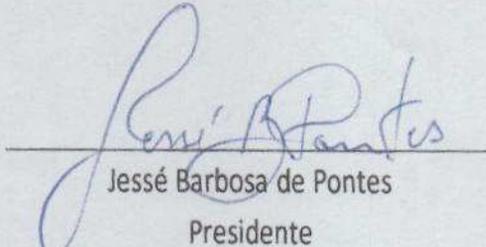
Senhora Prefeita

Através deste a Presidencia da Câmara Municipal de Camutanga - PE. Esta encaminhando o Decreto Legislativo nº 007/2023 Referente a Aprovação das Contas do Executivo Municipal referente ao Ano de 2015, Interessado Senhor Armando Pimentel. E

Decreto Legislativo nº 008/223 Referente a Aprovação das Contas do Executivo Municipal referente ao Ano de 2021, Interessada Senhora Talita Cardoso Fonseca.

Sem mais para o momento, Reiteramos Votos da Mais Alta Estima e Apreço.

Atenciosamente,



Jessé Barbosa de Pontes
Presidente

RH 15.12.23
Ant 15/12